

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.969, DE 2025

Apensado: PL nº 4.251/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual contra a radiação solar para trabalhadores em ambiente externo, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.969, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, visa estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a radiação solar para trabalhadores que exercem suas funções em ambientes externos.

A justificação da proposta ressalta que a exposição prolongada ao sol sem proteção adequada é um fator de risco determinante para o desenvolvimento de neoplasias malignas de pele e outras patologias graves. O autor argumenta que a medida supre uma lacuna na legislação trabalhista, garantindo que o empregador assuma a responsabilidade pela proteção efetiva, o que geraria, inclusive, economia aos cofres públicos pela redução de gastos com o Sistema Único de Saúde (SUS) e benefícios previdenciários.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.251, de 2025, de autoria do Sr. Fábio Teruel, que dispõe sobre medidas de proteção à saúde dos trabalhadores expostos ao sol em atividades laborais realizadas ao ar livre e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 2.969, de 2025, bem como o PL nº 4.251, de 2025, apensado, objetivam instituir garantias legais para a proteção de trabalhadores expostos à radiação solar em ambientes externos. Trata-se de iniciativas legislativas meritórias e oportunas, destinadas a colmatar uma importante lacuna normativa nas relações trabalhistas, promovendo a integridade física de categorias vulneráveis a riscos ambientais severos.

Nesse contexto, as proposições enfrentam problema real e relevante. Trabalhadores rurais, da construção civil, limpeza urbana, conservação de vias, pesca, segurança patrimonial externa, entrega postal, jardinagem, manutenção de redes, fiscalização de campo e outras categorias permanecem, com frequência, por longos períodos expostos à radiação solar, calor, reflexo luminoso e desidratação.

Embora ambos os Projetos tenham o mesmo eixo temático — proteção contra a exposição solar ocupacional —, cabe mencionar que o PL nº 2.969, de 2025, tem desenho mais concentrado no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e acessórios de proteção física, ao passo que o PL nº 4.251, de 2025, adota abordagem mais ampla, combinando medidas individuais, coletivas, organizacionais, ambientais e educativas.



A obrigatoriedade do fornecimento gratuito de equipamentos de proteção, prevista no art. 2º do PL no 2.969, de 2025 e no art. 3º do PL nº 4.251, de 2025, encontra fundamento sólido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito fundamental a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde e segurança. A exposição à radiação solar em ambiente externo constitui risco ocupacional inequívoco, e a omissão na oferta de proteção específica viola o dever constitucional do empregador de garantir um meio ambiente de trabalho equilibrado e seguro.

A harmonização das propostas com a Convenção no 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, reforça o mérito da medida. A referida norma internacional impõe que sejam adotadas políticas voltadas à redução dos riscos ocupacionais, estabelecendo o dever do empregador de assegurar condições de trabalho que não ofereçam perigo à saúde. A especificação de vestimentas com fator de proteção ultravioleta (FPU) e chapéus com abas largas, conforme detalhado nos incisos I, II e III do art. 2º do PL no 2.969, de 2025, materializa as diretrizes internacionais de prevenção no nível individual.

O art.166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já estabelece que a empresa é obrigada a fornecer gratuitamente equipamentos adequados ao risco quando as medidas de ordem geral não forem suficientes. O PL nº 4.251, de 2025, ao prever no art. 3º, inciso IV, o fornecimento de protetor solar com FPS mínimo de 50, atende a essa exigência legal de adequação técnica ao risco específico da radiação UV. Tais dispositivos legislativos complementam e conferem força de lei ao que já se depreende da Norma Regulamentadora no 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho, eliminando subjetividades na interpretação do que constitui o "risco ocupacional" para o trabalhador a céu aberto.

A integração das propostas em um Substitutivo justifica-se pela necessidade de consolidar tanto o fornecimento de EPIs quanto as medidas de organização coletiva, como a disponibilidade de áreas sombreadas prevista no inciso II do art. 3º do PL nº 4.251, de 2025. A combinação das principais contribuições de cada proposição tende a produzir uma norma mais efetiva,



proporcional e compatível com o sistema brasileiro de saúde e segurança do trabalho. Desse modo, o Substitutivo garante uma proteção global que mitiga impactos na saúde pública, como o câncer de pele, e reduz custos sociais decorrentes de afastamentos previdenciários.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei no 2.969, de 2025, e de seu apensado, Projeto de Lei no 4.251, de 2025, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6058



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.969, DE 2025, E Nº 4.251, DE 2025

Dispõe sobre medidas de prevenção e proteção à saúde de trabalhadores expostos à radiação solar em atividades laborais realizadas ao ar livre ou em ambiente externo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção e proteção à saúde de trabalhadores expostos à radiação solar em atividades laborais realizadas de forma habitual ao ar livre ou em ambiente externo, em áreas urbanas ou rurais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se trabalhadores expostos à radiação solar aqueles que, em razão de suas atividades laborais, permaneçam habitualmente em ambiente externo, sujeitos à incidência direta ou indireta de radiação solar em níveis capazes de representar risco à saúde ou à segurança.

Art. 3º Os empregadores, públicos ou privados, deverão adotar medidas de prevenção e proteção individual e coletiva, adequadas à natureza da atividade, às condições climáticas regionais e ao grau de exposição solar.

Art. 4º As medidas de proteção compreenderão, conforme avaliação de risco:

I – fornecimento gratuito de vestimentas adequadas, preferencialmente com fator de proteção ultravioleta (FPU), incluindo camisas



de mangas longas e calças compridas compatíveis com o conforto térmico e a segurança do trabalhador;

II – fornecimento gratuito de chapéus, bonés com abas largas, bonés tipo legionário ou equipamentos equivalentes que protejam rosto, orelhas e nuca;

III – fornecimento gratuito de óculos com proteção contra radiação ultravioleta, quando compatíveis com a atividade desempenhada e necessários à proteção do trabalhador;

IV – disponibilização gratuita de protetor solar com fator de proteção adequado ao risco, regularizado perante a autoridade sanitária competente, observada a periodicidade de aplicação definida em regulamento ou em programa de gerenciamento de riscos;

V – fornecimento gratuito e contínuo de água potável em quantidade suficiente e em condições adequadas;

VI – disponibilização, sempre que tecnicamente possível, de áreas sombreadas, abrigos provisórios ou outros meios de proteção coletiva contra a exposição solar direta;

VII – organização da jornada e das tarefas, sempre que possível, de modo a reduzir a exposição nos horários de maior intensidade de radiação solar e calor;

VIII – realização de orientação, capacitação ou treinamento periódico sobre riscos da exposição solar, sinais de agravos à saúde, hidratação, uso correto dos meios de proteção e medidas de autocuidado;

IX – adoção de outras medidas de proteção previstas em normas regulamentadoras ou definidas pelo órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Art. 5º Os equipamentos, vestimentas e produtos previstos nesta Lei deverão observar as normas técnicas, certificações, aprovações, registros ou regularizações aplicáveis, bem como critérios de segurança, conforto térmico, ventilação, durabilidade, adaptação regional e compatibilidade com a atividade exercida.



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação trabalhista e nas normas de segurança e saúde no trabalho, sem prejuízo das responsabilidades civil e administrativa cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos de fiscalização, periodicidade de fornecimento, padrões mínimos dos equipamentos, vestimentas e produtos, e parâmetros para adoção das medidas coletivas e administrativas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6058

